

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 575, DE 2020

Susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Autores: Deputado AFONSO MOTTA E OUTROS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

O Projeto é de autoria dos insignes Deputados Afonso Motta (PDT/RS), Jerônimo Goergen (PP/RS), Orlando Silva (PCdoB/SP), Rodrigo Agostinho (PSB/SP), Vitor Lippi (PSDB/SP), Lídice da Mata (PSB/BA), Lucas Redecker (PSDB/RS) e Marcos Pereira (REPUBLIC/SP).

No seu art. 1º, a Proposição determina que ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os referidos dispositivos do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. O art. 2º ainda fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Na justificação, os Autores argumentam que o Projeto busca sustar um conjunto de atos normativos do Poder Executivo que ampliariam ilegalmente os poderes conferidos pelo Congresso Nacional à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para tomar decisões sobre medidas de defesa comercial.

Defendem os Autores que a possibilidade de suspender, reduzir ou não aplicar medidas *antidumping* por razões de interesse público, segundo o art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, não encontra amparo no arcabouço jurídico sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 1.355, de 1994, que promulgou o Acordo Antidumping, e a Lei nº 9.019, de 1995.

Ademais, justifica-se na Proposição a necessidade de impugnar outros dispositivos do Decreto nº 8.058, de 2013. O art. 104, ao determinar análises retrospectivas, e não prospectivas, na revisão do direito *antidumping*, feriria o disposto no Acordo Antidumping e não seria legitimado pela Lei nº 9.019, de 1995. Já as regras previstas no § 1º do art. 107 e no art. 109 não seriam autorizadas pelo Acordo Antidumping e pela Lei nº 9.019, de 1995.

Ao mesmo tempo, advogam os Autores que o legislador expressamente estabeleceu que não se aplicam à defesa comercial disposições típicas da defesa da concorrência presentes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o art. 119 desta Lei.

Entendem também os Autores que a política de defesa comercial tutelaria bens jurídicos distintos daqueles tutelados pela política de defesa da concorrência, não cabendo a existência de institutos típicos da defesa da concorrência na avaliação de interesse público definida pela Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a qual exorbitaria também do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, foi apresentado em 22/12/2020 e distribuído, em 08/02/2021, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT), quanto a mérito e art. 54 (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto a mérito e art. 54 (RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 05/04/2021, foi designada como Relatora na Comissão a Deputada Alê Silva (PSL-



MG). Em 29/04/2021, foi apresentado o Requerimento nº 25/2021 CDEICS, pelos Deputados Alê Silva e Alexis Fonteyne (NOVO-SP), para requerer a realização de Audiência Pública para debater este Projeto, tendo sido esse Requerimento aprovado em 12/05/2021.

Em 09/06/2021, foi apresentado o Requerimento nº 1.238, de 2021, pela Deputada Alê Silva, que requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, para excluir a CFT da tramitação da matéria, legando-se a natureza não tributária nem arrecadatória da defesa comercial. Esse Requerimento foi deferido em 01/07/2021, dessa maneira excluindo a Comissão do exame do Projeto, o qual passa a ser distribuído apenas para a CDEICS e a CCJC.

Em 28/06/2021, a nobre Deputada ainda apresentou o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação. Em 30/06/2021, a Proposição foi retirada de pauta. Em 05/07/2021, foi apresentado o Requerimento nº 40/2021, pelo Deputado Alexis Fonteyne, para requerer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto. Esse Requerimento foi aprovado em 07/07/2021, retirando-se de pauta o Projeto neste dia. Em 27/04/2022, quando da instalação da Comissão, a Relatora, Deputada Alê Silva, não a integrava mais (deixou de ser membro em 02/02/2022).

Em 04/05/2022, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na CDEICS. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, traz relevante preocupação com um importante elemento da atual política de defesa comercial brasileira. Trata-se da avaliação de interesse público que vem sendo realizada no contexto das investigações de *dumping* e da aplicação dos direitos *antidumping*.

* C D 2 2 8 6 9 7 0 1 5 7 0 0 *



O *dumping* constitui uma prática desleal no comércio exterior e deve ser fortemente combatido, para não prejudicar a competitividade das empresas produtoras nacionais diante de prática de estrangeiros que aplicam preços abaixo do valor normal em seu mercado de origem, com fins de deslocar artificialmente do mercado outros produtores. A base normativa para esse instrumento de defesa comercial está presente, no plano legal, no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês) de 1994 e no Acordo Antidumping, promulgados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Os eminentes Autores do Projeto em tela evidenciam elementos da regulamentação infralegal sobre defesa comercial que não se coadunam com o disposto na legislação citada relativa ao *dumping* e à cobrança do direito *antidumping*, que é necessário para corrigir essa prática desleal contra produtores nacionais.

Com efeito, o direito *antidumping* deve ser aplicado conforme ditado pelas normas presentes no plano legal para defender o direito ao comércio internacional justo, sem ações desleais que lesem a concorrência internacional e prejudiquem o desenvolvimento econômico. Se tiver sido constatada a prática desleal, em investigação pela área técnica competente, com critérios objetivos previstos na legislação, deve ocorrer a necessária correção dessa prática por intermédio da cobrança do direito *antidumping*, a ser aplicado segundo a margem de *dumping* encontrada ou ainda o compromisso de preços.

O Projeto em análise está no caminho correto, uma vez que não existem, no plano legal, elementos que legitimem a avaliação de interesse público nos moldes que vêm sendo realizados. O conceito e o exame do interesse público foram estabelecidos apenas por meio de normas infralegais, no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e na Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Observa-se que a avaliação de interesse público, conforme disposto pela citada Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, notadamente no seu art. 3º, e pelo Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, publicado em janeiro de 2020 pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, está associada a conceitos do campo da defesa da concorrência que são utilizados para suspender,

* CD228697015700



homologar em valor diferente ou não aplicar o direito *antidumping*, ou para suspender ou homologar em valor diferente o compromisso de preços.

A própria Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, exceta, em seu art. 119, os casos de *dumping* desse arcabouço. Essa legislação esclarece corretamente que a defesa comercial protege a economia nacional por meio de outra perspectiva jurídica e econômica, relativa à concorrência desleal externa, e segue conjunto normativo próprio.

Não deve ser permitida pelo Poder Legislativo a inovação realizada no plano jurídico infralegal com base na utilização de conceitos de defesa da concorrência. Esses conceitos são utilizados para aferir efeitos sobre questões concorrenceis internas e estruturas de mercado, o que viola o objetivo jurídico do estabelecimento de um comércio internacional justo do ponto de vista da concorrência externa.

Os outros pontos impugnados da regulamentação infralegal sobre o *antidumping*, no art. 104, no § 1º do art. 107 e no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, também estabelecem normas sem correlação com a legislação internacional ou nacional sobre o assunto e que contrariam elementos dessa legislação.

Adicionalmente, lembramos o compromisso relativo ao *dumping* presente no Tratado de Assunção de 1991, que criou o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. O Artigo 4º do Tratado prevê que, nas relações com terceiros países, os Estados Partes do Mercosul assegurarão condições equitativas de comércio e, assim, aplicarão suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, *dumping* ou qualquer outra prática desleal.

Nesse contexto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 decreta que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Essa atribuição está relacionada à competência exclusiva presente no art. 49, XI, da Constituição, segundo o qual deve o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Dessa maneira, observamos que o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, exorbitam do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa,



estando em desconformidade com a legislação nacional. Devem, portanto, ser sustados com base na competência exclusiva do Congresso Nacional para tanto.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta e de outros**, que susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



* C D 2 2 8 6 9 7 0 1 5 7 0 0 *

